

Ref.: processo nº33902.233676/2003-24

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia efetuada ao Disque ANS por A. R. L. S. (fls. 03), consumidora de plano de assistência à saúde firmado com a BRADESCO SEGUROS S/A, acerca da exigência de caução por parte do Hospital Metropolitano, prestador de serviço da rede própria da referida operadora.

Relata o denunciante que sua esposa necessitou de internação no Hospital Metropolitano em 28/07/2003, e que "ao solicitar à entidade credenciada a troca de acomodação de enfermaria para apartamento, foi obrigado a deixar um cheque-caução no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para ter sua solicitação atendida".

Instada pelo Ofício de fls. 06 a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, a Operadora, em resposta (fls. 11/12), alegou, em suma, que: (i) liberou a internação conforme solicitado em 27/07/2003, sendo concedidos 03 dias em acomodação enfermaria; (ii) as despesas hospitalares foram pagas diretamente por esta Seguradora ao hospital referenciado; (iii) não compactua com a exigência de cheque-caução, procedimento de exclusiva iniciativa e responsabilidade do hospital, (iv) após o recebimento deste ofício, contataram o Hospital Metropolitano solicitando esclarecimentos sobre o relatado, o qual informou não ter ocorrido qualquer irregularidade no atendimento prestado à segurada.

A BRADESCO SEGUROS anexou, ainda, cópia da proposta de adesão da consumidora, cópia das condições gerais da apólice e comprovante de pagamento das despesas ao hospital referenciado (fls.13/42).

Posteriormente, foi juntada aos autos (fls.45) resposta do Hospital Metropolitano ao Ofício encaminhado pela CEP, que requisitou esclarecimentos acerca da noticiada cobrança de cheque-caução.

Naquela oportunidade, esclareceu o referido nosocômio que a consumidora necessitou de internação hospitalar e seu plano somente cobria acomodações de enfermaria, e que, por esse motivo, ao ser procurado pelo marido da paciente, que solicitou a sua transferência para um quarto particular, exigiu garantia dos valores desta diferença de acomodação.

Informa, ainda, que após fazer uma estimativa dos custos das diferenças entre os valores cobertos pelo plano de saúde e os de interesse particular, estabeleceu uma garantia no valor de R\$1.000,00 (mil reais), através de cheque a ser depositado previamente.

Aduz, também, que a aceitação de cheque como garantia não está eivada de qualquer ilegalidade, uma vez que as partes, de antemão, já tinham ciência de que o plano de saúde contratado pela paciente não cobria a internação em apartamento.

DO MÉRITO

A competência desta Comissão Especial Permanente – CEP, instituída pela Resolução Normativa nº 44, de 24 de julho de 2003, limita-se, nos termos do art. 2º dessa norma, à recepção, instrução e encaminhamento das denúncias de exigência de garantia como condicionante à prestação dos serviços médicos-hospitalares.

Sem dúvida, a prática denunciada nos autos se enquadra na vedação do art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44, visto que houve, conforme comprovado nos autos, exigência de caução por parte do prestador de serviço referenciado da operadora Bradesco Saúde, anteriormente à prestação do serviço à contratante de plano privado de assistência à saúde.



Saliente-se, por oportuno, que o Hospital Metropolitano não negou a prática condenada pelo mencionado art. 1º na oportunidade que teve para defender-se, mas, ao contrário, admitiu tal conduta.

Segundo entende esta Comissão, restou comprovada a prática de exigência de garantia, admitida, inclusive, pelo próprio denunciado. Prova disso reflete-se na juntada aos autos do documento de fls. 44/45, em que o próprio hospital assume ter praticado tal conduta irregular.

Eventuais outras ofensas à Lei 9656/98 ou a sua regulamentação, ocorridas no caso em tela, serão apuradas pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS desta ANS, em observância ao que dispõe o § 1º, do art. 2º da Portaria nº 723/2003, conforme Despachos de fls. 119 e 122.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugere-se a extração de cópia dos autos e posterior remessa do original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do § 1º, do art. 2º da Resolução Normativa – RN 44 n/f do art. 2º *in fine* da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003, uma vez que evidenciada, no processo iniciado com a denúncia constante dos autos, a prática de irregularidade ao que se refere o art. 1º da RN 44, de 24 de julho de 2003, por parte do Hospital Metropolitano. Após, cumpra-se o art. 3º da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003.

ROBERTA MADEIRA DA COSTA
Mat. SIAPE n.º 134.9628

De acordo:

DANILO SARMENTO FERREIRA
Mat. SIAPE n.º 137.8803
Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003